

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, limitada ao valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), , aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente,, não superior ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa, não superior ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fisco Federal, ao analisar as impugnações e os recursos de natureza administrativa sobre a matéria, tem sustentado o posicionamento de que a vedação de efeito confiscatório restringe-se somente aos tributos, de sorte que as multas tributárias fugiriam à proibição contida no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ditame que

veda a utilização do tributo com efeito confiscatório: o denominado princípio do não confisco.

Seguindo esse entendimento equivocado da Fazenda Federal, até mesmo as multas tributárias mais pesadas e desproporcionais são mantidas pelas diversas instâncias administrativas julgadoras, tanto é que a apreciação desses casos tem chegado aos tribunais superiores.

Embora tenha se negado a julgar a matéria, vez que ela versaria sobre direito constitucional, e portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria em julgado recente, chegando à conclusão de que a multa também não poderia ter efeito confiscatório.

Já o Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado o entendimento de que a multa não poderia ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Por outro lado, a intenção do constituinte foi a de evitar que o patrimônio particular venha a ser anulado com a tributação, situação que poderá ocorrer caso se admita que a multa não esteja afeta a qualquer tipo de limitação.

Essas as resumidas razões para a nova redação sugerida para os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, de de 2010.

SENADOR ROMERO JUCÁ